



## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO**

Pregão Eletrônico nº 004/2025  
Processo Administrativo nº 087/2025  
Interessado: AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA ESCOLAS MUNICIPAIS

#### **I – CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

A presente licitação tem por objeto a aquisição de mobiliário escolar, eletrodomésticos e móveis destinados às unidades escolares municipais, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A necessidade dessa contratação fundamenta-se no compromisso da Administração Pública com a oferta de um ambiente educacional adequado, seguro e eficiente, essencial para o pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

A infraestrutura escolar desempenha papel crucial na qualidade do ensino, influenciando diretamente o desempenho acadêmico dos estudantes, a motivação dos profissionais da educação e a adoção de metodologias pedagógicas inovadoras. A precariedade ou a insuficiência de mobiliário e equipamentos impacta negativamente o bem-estar dos alunos e professores, prejudicando não apenas a organização do espaço escolar, mas também a efetividade das práticas pedagógicas.

Nesse sentido, o planejamento da presente contratação considerou os seguintes aspectos fundamentais para a modernização das escolas municipais e melhoria do ambiente escolar.

A modernização da infraestrutura escolar é um vetor essencial para promover equidade no ensino e oferecer condições adequadas para a aprendizagem, garantindo que todos os alunos tenham acesso a um ambiente confortável e funcional.

A substituição e ampliação do mobiliário e dos equipamentos têm como objetivos assegurar condições ergonômicas adequadas, prevenindo problemas posturais e promovendo o bem-estar dos alunos e professores; proporcionar espaços mais organizados e acessíveis, permitindo melhor aproveitamento das salas de aula e áreas comuns das escolas e a ampliar a capacidade de atendimento escolar, viabilizando a recepção de mais alunos com infraestrutura compatível às suas necessidades e reduzir desigualdades estruturais entre as unidades escolares, garantindo padrões mínimos de qualidade para todas as instituições da rede municipal.

Adoção de Padrões Técnicos e Normativos para qualidade e durabilidade através de bens a serem adquiridos devem atender aos padrões técnicos e normativos vigentes, garantindo que o mobiliário e os equipamentos tenham durabilidade, segurança e conformidade com as exigências educacionais. O planejamento da contratação levou em consideração:



## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



- a) Normas de ergonomia e conforto, essenciais para evitar impactos negativos na saúde dos estudantes e profissionais da educação;
- b) Requisitos de acessibilidade, assegurando que os mobiliários sejam adequados para estudantes com deficiência, em conformidade com as diretrizes de inclusão educacional;
- c) Critérios de resistência e durabilidade, para garantir que os bens adquiridos apresentem vida útil compatível com o uso intenso no ambiente escolar;
- d) Especificações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), especialmente para mobiliário escolar, visando à padronização da infraestrutura e ao atendimento de exigências federais.

A definição desses padrões minimiza riscos de aquisições inadequadas e reforça o compromisso da Administração com a eficiência na aplicação dos recursos públicos, garantindo que os itens adquiridos sejam adequados ao uso escolar e economicamente vantajosos a longo prazo.

### II – Análise Técnica da Impugnação e Justificativa para a Manutenção da Estrutura de Lotes na Licitação

A impugnação apresentada pela empresa AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA questiona a formação dos lotes na licitação, alegando que o agrupamento dos itens em três lotes restringiria a competitividade, impedindo a participação de empresas especializadas em segmentos específicos. O impugnante sustenta que a adjudicação deveria ocorrer por item, permitindo que cada fornecedor concorresse apenas nos itens que atende, citando a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelece a obrigatoriedade da adjudicação por item quando o objeto for divisível, salvo quando houver prejuízo à economicidade ou perda de escala.

**1. Fundamentação Técnica da Estruturação por Lotes:** A decisão de estruturar a licitação por meio da formação de lotes não foi tomada de maneira arbitrária, mas sim respaldada em análises técnicas aprofundadas, embasadas nos estudos prévios desenvolvidos pela Administração Pública, especialmente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Documento de Formalização da Demanda (DFD).

A configuração dos lotes seguiu critérios objetivos, voltados para a maximização da eficiência administrativa, a otimização dos recursos públicos e a garantia da melhor execução contratual, observando os princípios que regem as contratações públicas, tais como eficiência, economicidade, vantajosidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

**1.1. Critérios Técnicos Utilizados para a Consolidação dos Lotes:** A divisão dos itens em lotes foi planejada com base em critérios técnicos e estratégicos, com vistas a proporcionar um processo de aquisição mais eficiente, econômico e funcional para a Administração, considerando os seguintes fatores determinantes:

**a) Agrupamento por Similaridade Técnica e Funcionalidade:** Os lotes foram estruturados de forma a agrupar itens que compartilham características técnicas e funcionais semelhantes, garantindo maior coerência na execução contratual. Esse critério é essencial para assegurar que os bens adquiridos possuam compatibilidade de uso, padronização de qualidade



## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº 15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



e uniformidade na instalação e manutenção. A separação dos itens de maneira aleatória ou excessivamente fragmentada poderia resultar na aquisição de bens heterogêneos, sem alinhamento técnico adequado, gerando dificuldades na aplicação, no uso e na manutenção dos materiais adquiridos.

**b) Garantia de Economia de Escala e Melhor Custo-Benefício:** A formação de lotes visa à maximização da economia de escala, reduzindo os custos unitários dos produtos adquiridos. Quando a aquisição ocorre em volumes maiores dentro de um mesmo lote, os fornecedores conseguem praticar preços mais competitivos, permitindo à Administração obter propostas mais vantajosas. Além disso, a adjudicação por lote favorece a redução de custos logísticos e administrativos, evitando despesas desnecessárias relacionadas ao fracionamento excessivo da aquisição.

**c) Otimização da logística de entrega e instalação:** A estruturação dos lotes também considerou a logística de transporte, armazenamento e distribuição dos itens adquiridos, garantindo que a entrega ocorra de maneira eficiente e coordenada. A fragmentação da licitação em itens isolados resultaria em um aumento do número de fornecedores responsáveis pelas entregas, o que poderia gerar atrasos, dificuldades na montagem dos bens e necessidade de múltiplas inspeções e fiscalizações, sobrecarregando a Administração Pública e comprometendo a efetividade da aquisição. Ao concentrar itens em lotes bem estruturados, a Administração reduz a complexidade da gestão logística, assegurando que os bens sejam entregues no prazo adequado, em condições ideais e com instalação integrada.

**d) Manutenção da competitividade e acesso de empresas ao certame:** A formação dos lotes foi planejada de maneira a não restringir a competitividade e a permitir que empresas de diferentes portes tenham condições de participar da licitação. Os fornecedores que não atendem a todos os itens de um lote podem formar consórcios ou estabelecer parcerias, conforme permitido pela legislação, possibilitando maior participação no certame sem comprometer a eficiência da aquisição. Ademais, a avaliação de mercado realizada no ETP demonstrou que há empresas com capacidade técnica e operacional para fornecer os bens dentro dos lotes definidos, garantindo ampla concorrência e vantagem para a Administração.

A estruturação dos lotes como melhor alternativa técnica e econômica, face os critérios técnicos utilizados, a estruturação da licitação por lotes foi a opção mais adequada para garantir eficiência, economicidade e segurança na execução contratual. Essa escolha não só possibilita a obtenção de melhores preços e condições para a Administração, como também assegura a padronização da infraestrutura educacional, a redução de riscos operacionais e a otimização da logística de entrega e instalação dos bens.

Portanto, a divisão em lotes não configura restrição à competitividade, mas sim uma estratégia de gestão baseada em estudos técnicos e princípios legais, garantindo que o processo licitatório seja conduzido com transparência, equidade e eficiência, sempre visando ao interesse público.

A formação dos lotes permitiu a redução de custos operacionais e administrativos para a Administração Pública, proporcionando maior economia de escala na aquisição dos bens. Quando os itens são adquiridos em lotes agrupados de maneira técnica e funcional, é possível obter propostas mais vantajosas, reduzir despesas logísticas e garantir uniformidade nos produtos adquiridos.



## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



Se a licitação fosse realizada por item individualizado, haveria um risco substancial de fragmentação excessiva da aquisição, gerando custos administrativos mais elevados, dificuldades na entrega e recebimento dos materiais e potencial incompatibilidade entre os itens adquiridos.

A estruturação em lotes buscou assegurar a padronização do mobiliário e dos equipamentos adquiridos, garantindo que os itens entregues sejam compatíveis entre si e atendam integralmente às necessidades das unidades escolares. A fragmentação da licitação em itens isolados poderia resultar na aquisição de produtos de diferentes fornecedores sem critérios unificados de fabricação e qualidade, o que comprometeria a padronização do ambiente escolar e dificultaria a manutenção e reposição futura dos equipamentos.

Além disso, a aquisição por lotes permite uma logística mais eficiente, pois minimiza o número de fornecedores responsáveis pelas entregas e instalações, reduzindo o risco de atrasos, falhas na montagem e necessidade de múltiplas fiscalizações em razão da diversidade de fornecedores envolvidos.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade em suas contratações. A estruturação em lotes atende diretamente a esses princípios, pois maximiza os benefícios financeiros para a Administração, evita a aquisição fragmentada de bens e assegura a entrega completa dos itens dentro do cronograma estabelecido.

A adjudicação por lote não restringe indevidamente a competitividade, pois não impede a participação de empresas que possuem capacidade de fornecer parte dos itens.

### **III - ANÁLISE DO PREGOEIRO QUANTO DA IMPUGNAÇÃO SOBRE A ESTRUTURA DE LOTES NA LICITAÇÃO**

A decisão de estruturar a licitação por meio da formação de lotes foi adotada a partir de uma análise técnica detalhada e fundamentada nos princípios norteadores das contratações públicas, em especial os da eficiência, economicidade, vantajosidade e competitividade, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

A definição dos lotes decorreu da necessidade de garantir que a aquisição dos bens ocorresse de maneira estratégica, possibilitando uma execução contratual eficiente, um melhor planejamento logístico e a padronização da infraestrutura educacional do município. A impugnação apresentada questiona a formação dos lotes sob o argumento de que o agrupamento restringiria a competitividade, impedindo a participação de empresas especializadas em itens específicos. No entanto, os estudos técnicos que embasaram a contratação demonstram que a divisão dos lotes, ao contrário de comprometer a concorrência, favorece a obtenção de propostas mais vantajosas, amplia a eficiência operacional e assegura a economicidade do certame.

A definição dos lotes levou em consideração aspectos técnicos, econômicos e operacionais. Do ponto de vista econômico, a formação de lotes permite o aproveitamento da economia de escala, garantindo que a Administração obtenha melhores preços pela aquisição em maior volume e pela concentração dos esforços logísticos em um número reduzido de fornecedores.



## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



Esse critério é fundamental para evitar a fragmentação excessiva da contratação, a qual poderia resultar em um aumento nos custos unitários dos bens, dificultar a compatibilidade entre os produtos adquiridos e comprometer a execução orçamentária. Além disso, ao concentrar a contratação em lotes, a Administração reduz significativamente os custos administrativos e logísticos, uma vez que a gestão de um número menor de contratos simplifica os procedimentos de fiscalização, recebimento e pagamento, reduzindo a carga operacional sobre os órgãos responsáveis pela execução contratual.

Do ponto de vista técnico, a estruturação dos lotes se deu a partir da compatibilidade entre os bens a serem adquiridos, garantindo a uniformização dos padrões de qualidade e a otimização do uso dos produtos dentro das unidades escolares. A definição dos lotes observou a necessidade de aquisição de mobiliário e equipamentos de maneira que houvesse harmonia na utilização dos bens, considerando aspectos ergonômicos, de segurança, durabilidade e conformidade com normas técnicas aplicáveis. A fragmentação dos itens em múltiplas contratações, além de comprometer essa padronização, poderia resultar na aquisição de produtos de especificações distintas, dificultando sua manutenção e reposição ao longo do tempo e impactando negativamente a funcionalidade dos ambientes escolares.

A estruturação dos lotes também se justifica pela necessidade de uma logística eficiente na entrega e instalação dos bens. O fracionamento excessivo da aquisição poderia ocasionar um descompasso na disponibilização dos produtos, uma vez que múltiplos fornecedores teriam cronogramas distintos de entrega, dificultando a gestão do recebimento e aumentando os riscos de atrasos na efetivação da estrutura necessária para as escolas municipais.

Ao agrupar os itens em lotes coerentes, a Administração consegue estabelecer um fluxo logístico racionalizado, garantindo que os produtos sejam entregues e instalados dentro dos prazos estabelecidos e de forma coordenada, evitando prejuízos ao calendário escolar e à organização das unidades educacionais.

No que se refere à alegação de que a adjudicação por lotes comprometeria a competitividade, é importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não proíbe essa estruturação, desde que haja justificativa técnica e econômica para sua adoção. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reconhecido que a formação de lotes é plenamente admissível quando visa à economicidade e à eficiência na execução contratual.

No presente caso, a divisão foi fundamentada em estudos técnicos e na necessidade de garantir maior eficiência à aquisição, sem impedir a participação de fornecedores que, caso não possuam capacidade para fornecer todos os itens de um lote, podem formar consórcios ou estabelecer parcerias estratégicas, conforme autorizado pela legislação. Além disso, o próprio Edital prevê que a licitação será dividida em itens dentro dos lotes, possibilitando que empresas interessadas possam concorrer parcialmente, mitigando qualquer eventual restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, verifica-se que a formação dos lotes atende aos requisitos legais e aos princípios fundamentais da contratação pública, sendo a alternativa mais vantajosa para a Administração tanto do ponto de vista econômico quanto operacional. O modelo adotado foi estruturado de maneira a evitar a fragmentação desnecessária, garantir a padronização da



## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



infraestrutura educacional, reduzir custos administrativos e assegurar a entrega dos bens de forma coordenada e eficiente.

A impugnação apresentada, ao questionar a estruturação dos lotes, não demonstrou de maneira fundamentada como a divisão impactaria negativamente a concorrência, tampouco trouxe elementos que justificassem a necessidade de alteração do critério adotado. Pelo contrário, os documentos técnicos que instruem o processo comprovam que a divisão dos lotes foi embasada em critérios objetivos e alinhados às melhores práticas de contratação pública.

Considerando todos os elementos expostos, mantém-se a estruturação dos lotes conforme prevista no Edital, uma vez que essa configuração está devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e no Documento de Formalização da Demanda, sendo a opção mais adequada para assegurar o cumprimento dos princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade. Diante disso, indefere-se a impugnação apresentada, com a consequente manutenção da estrutura dos lotes estabelecida no certame.

### **IV - EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO E SELO DO INMETRO PARA MOBILIÁRIO ESCOLAR**

A impugnação apresentada questiona a ausência da exigência expressa de certificação compulsória do INMETRO para o Item 1 do Lote 1 (CJ ALUNO padrão FNDE CJA 06), sustentando que sua inclusão no edital seria obrigatória com fundamento na NBR 14006:2008 e nas Portarias nº 200/2021 e 401/2020 do INMETRO.

A empresa impugnante argumenta que tais normativos estabelecem a obrigatoriedade de certificação para mobiliário escolar e que a ausência dessa exigência comprometeria a legalidade do certame, podendo acarretar a aquisição de produtos que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade e segurança para uso educacional.

A análise da impugnação deve ser realizada à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, especialmente conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que veda a imposição de exigências desnecessárias à execução do objeto da contratação.

No caso em questão, o Edital já prevê que os itens adquiridos devem atender aos padrões técnicos obrigatórios descritos no Anexo I – Termo de Referência, assegurando a qualidade e a conformidade do mobiliário escolar com as normativas vigentes. Além disso, a Portaria nº 401/2020 do INMETRO define regras para certificação de móveis escolares, porém, não estabelece a obrigatoriedade de que o Edital exija a certificação prévia como critério de qualificação ou proposta, podendo essa exigência ser verificada na fase de habilitação técnica.

Ao se avaliar a pertinência da exigência da certificação compulsória no edital, é necessário observar o equilíbrio entre a garantia da qualidade do produto e a manutenção da ampla competitividade.

A exigência do selo do INMETRO como um pré-requisito para participação no certame poderia restringir indevidamente o número de licitantes habilitados, contrariando o princípio da ampla concorrência, sem que houvesse uma necessidade técnica imperiosa para essa exigência na fase de apresentação das propostas. Em contrapartida, a certificação pode ser exigida na fase



## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



de habilitação técnica e documental, assegurando que apenas fornecedores que efetivamente atendam às normas de qualidade possam ser contratados.

Dessa forma, para garantir a conformidade do mobiliário escolar adquirido e, ao mesmo tempo, preservar a competitividade da licitação, a impugnação é parcialmente procedente.

**O Edital será ajustado para incluir expressamente a exigência de certificação do INMETRO na fase de habilitação, assegurando que os fornecedores apresentem os certificados e laudos técnicos necessários para comprovar a conformidade dos produtos ofertados com as normas técnicas aplicáveis.**

Tal medida equilibra a necessidade de garantir que os bens adquiridos sejam adequados ao uso educacional e a obrigatoriedade de conduzir o certame dentro dos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da vantajosidade para a Administração Pública.

Considerando o exposto, mantém-se o certame sem a exigência do selo do INMETRO na fase de proposta, **mas incluindo a obrigatoriedade de sua apresentação na fase de habilitação técnica**, garantindo a conformidade dos produtos a serem adquiridos e resguardando a competitividade do certame. A decisão será publicada para ciência dos interessados, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

### V. DIVERGÊNCIA NOS PRAZOS DE ENTREGA

A impugnação apresentada questiona a existência de divergências nos prazos de entrega estabelecidos no **Termo de Referência**, especificamente entre os itens **3.2 e 6.1**, que fixam prazos distintos de **30 dias e 10 dias**, respectivamente. A inconsistência apontada pelo impugnante gera incerteza quanto ao tempo real disponível para o fornecimento dos bens contratados, podendo impactar tanto a formulação das propostas pelos licitantes quanto a gestão da execução contratual por parte da Administração.

A Administração reconhece que a clareza e a precisão das regras do edital são fundamentais para garantir a segurança jurídica do certame e evitar interpretações conflitantes.

A existência de prazos distintos para a entrega dos bens pode gerar insegurança para os licitantes, além de comprometer a previsibilidade do planejamento logístico e operacional da aquisição. A fixação de prazos distintos, sem justificativa técnica expressa e inequívoca, pode ainda ferir os princípios da isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, exigidos pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o que poderia resultar em potenciais questionamentos futuros e até mesmo risco de nulidade do certame.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que fundamenta a contratação, destaca a necessidade de um prazo de entrega compatível com a complexidade da logística de fornecimento e instalação dos bens adquiridos, permitindo que a Administração receba os produtos em tempo hábil para atender às demandas das unidades escolares, sem comprometer a qualidade ou a economicidade da contratação. Dessa forma, a padronização do prazo de entrega é indispensável para garantir previsibilidade e segurança tanto para os fornecedores quanto para a Administração.



## Prefeitura Municipal de Itaguçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



Considerando a necessidade de harmonização das disposições do edital e do Termo de Referência, **a impugnação é considerada procedente**, e a Administração promoverá a **correção do edital para consolidar um único prazo de entrega, compatível com a logística da aquisição e em conformidade com as diretrizes do ETP**.

Para determinar o prazo consolidado e unificado de entrega, é necessário considerar alguns aspectos técnicos, logísticos e operacionais, alinhando a necessidade da Administração com a capacidade de fornecimento do mercado. Com base nas seguintes premissas:

1. **Compatibilidade com o Estudo Técnico Preliminar (ETP):** O prazo deve garantir que os fornecedores tenham tempo hábil para a produção, transporte e entrega dos mobiliários e equipamentos nas unidades escolares, conforme planejado.
2. **Viabilidade logística e operacional:** A logística de distribuição pode envolver múltiplos pontos de entrega, demandando um período adequado para a coordenação da entrega eficiente.
3. **Garantia da continuidade dos serviços educacionais:** A Administração deve assegurar que os bens sejam entregues dentro do período necessário para o início do período letivo ou outra necessidade programada.
4. **Padrões de mercado para fornecimento de mobiliário escolar e eletrodomésticos:** Considerando prazos usualmente praticados pelo setor para fabricação, personalização (quando necessário) e transporte.

Dado que o edital apresentava dois prazos distintos (10 dias e 30 dias), a opção mais técnica e juridicamente segura para evitar questionamentos e garantir a exequibilidade do contrato seria a unificação para um prazo de 30 dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento.

Essa definição assegura que:

- a) O fornecedor tenha tempo suficiente para cumprir com qualidade a entrega dos bens;
- b) A Administração possa planejar e fiscalizar a execução do contrato de forma eficiente;
- c) Não haja restrição indevida à competitividade, garantindo que empresas de diferentes portes possam participar da licitação;
- e) Sejam mitigados riscos de atrasos que possam comprometer o início das atividades escolares.

Portanto, na retificação do edital e do Termo de Referência, a recomendação é que o **prazo consolidado e unificado de 30 (trinta) dias corridos seja estabelecido como regra geral para todos os itens**, garantindo a padronização do critério e a segurança jurídica do certame

### VI - DECISÃO FINAL

Após análise detalhada da impugnação apresentada e com fundamento nos princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021, notadamente aqueles voltados à transparência, isonomia, ampla competitividade e vantajosidade, DECIDO:



## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



**1. Indeferir o pedido de alteração da licitação por lotes, mantendo a estrutura adotada no Edital.** A divisão dos itens em lotes encontra-se tecnicamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Documento de Formalização da Demanda (DFD), tendo sido planejada com base em critérios de economicidade, eficiência e logística. A adjudicação por lote garante economia de escala, padronização dos bens adquiridos e otimização dos processos logísticos e administrativos, promovendo um certame mais vantajoso para a Administração. Além disso, a formação de lotes não compromete a competitividade, pois permite a participação de licitantes individualmente ou em consórcio, conforme autorizado pela legislação vigente. Importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não veda a adjudicação por lote quando devidamente justificada, como ocorre no presente caso, em observância ao interesse público e à eficiência da contratação.

**2. Determinar a inclusão da exigência de certificação do INMETRO para o mobiliário escolar na fase de habilitação, conforme regulamentação vigente.** O mobiliário escolar deve atender aos padrões técnicos de segurança e qualidade estabelecidos pela NBR 14006:2008 e pelas Portarias nº 200/2021 e 401/2020 do INMETRO, garantindo que os produtos adquiridos sejam adequados ao uso educacional, seguros e duráveis. Contudo, a exigência da certificação na fase de habilitação técnica, e não na etapa de apresentação de propostas, visa assegurar proporcionalidade e ampla concorrência, evitando restrições indevidas à participação de empresas no certame. A exigência tardia da certificação compulsória preserva o interesse público, assegurando que apenas fornecedores que possuam conformidade técnica sejam contratados, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

**3. Corrigir a divergência nos prazos de entrega constantes do Termo de Referência, consolidando um prazo único de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento.** Essa medida padroniza as exigências do certame, elimina contradições e garante previsibilidade tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. O prazo unificado é compatível com as necessidades operacionais da Administração e permitirá a organização logística e a distribuição dos bens adquiridos dentro de um cronograma exequível, evitando impactos negativos na execução do contrato. Além disso, a adequação do prazo visa assegurar conformidade com os princípios da isonomia, transparência e vinculação ao edital, estabelecendo critérios claros e objetivos para todos os participantes da licitação.

Por fim, **destaca-se que as correções e ajustes acolhidos no presente julgamento vinculam não apenas a empresa impugnante, mas todos os demais participantes do certame.** O atendimento parcial à impugnação, especialmente no que tange à exigência do certificado do INMETRO na fase de habilitação e à padronização dos prazos de entrega, passa a integrar o instrumento convocatório, sendo de observância obrigatória para todos os concorrentes, sem exceção.



## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



A presente decisão encontra fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade, transparência, competitividade e vantajosidade para a Administração Pública, além de resguardar a eficiência da contratação e o interesse público envolvido.

Publique-se e dê-se ciência ao impugnante e aos demais interessados.

Itaguaçu da Bahia, 21 de fevereiro de 2025.

**MARCOS CARVALHO MACHADO**

Pregoeiro do Município de Itaguaçu da Bahia



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ITAGUAÇU**  
**DA BAHIA**  
Cidade do Desenvolvimento